



TC 039.567/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00), Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25), em razão da inexecução parcial do objeto, sem funcionalidade e sem aproveitamento útil da parcela executada, e da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, utilizando-se de recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625 (peça 65), firmado entre o Ministério do Turismo e o Governo do Estado do Amapá, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ – URBANIZAÇÃO DE ORLA, no Município de OIAPOQUE”.

HISTÓRICO

2. Em 5/3/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1584/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, foi firmado no valor de R\$ 2.773.302,27, sendo R\$ 2.200.000,00 à conta do concedente e R\$ 573.302,27 referentes à contrapartida do conveniente (peças 65 e 69). Teve vigência de 23/12/2004 a 31/12/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/3/2019 (peças 65-86). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.200.000,00 (peças 101 e 112).

4. Foram desbloqueados R\$ 1.507.766,13 (peça 112). Houve ainda saques em consequência de bloqueios realizados via BACENJUD, dos valores de R\$ 38.646,72, R\$ 141.607,06 e R\$ 16.079,89, em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017, respectivamente, totalizando R\$ 196.333,67 (peça 1, p. 2, e peça 106).

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 37, 38, 44, 45 e 46.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:



Ausência de funcionalidade do objeto do contrato de repasse descrito como "APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ - AUTORIZADO PELO OFÍCIO MTUR Nº 0314/2004" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 130), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.704.099,80 (R\$ 1.507.766,13 + R\$ 196.333,67), imputando-se a responsabilidade a Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Secretária de Estado do Turismo, no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, Helena Pereira Colares, Ex-Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, e Governo do Estado do Amapá.

9. Em 15/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 133), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 134 e 135).

10. Em 6/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 136).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

11. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada (falta de continuidade da execução das obras) ocorreu em 24/12/2008, dia seguinte à data de inspeção que consta no Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (peça 95), a responsável exerceu a função de Secretária de Estado de Turismo no período de 7/11/2008 a 31/12/2010 e foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 9/4/2019 (peça 51).

12. Da mesma forma, não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável Helena Pereira Colares pela autoridade administrativa federal competente, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada (falta de continuidade da execução das obras) ocorreu em 3/1/2011, data a partir da qual passou a exercer a função de Secretária de Estado de Turismo, e foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 8/4/2019 (peça 53).

13. Não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do Governo do Estado do Amapá pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos geradores das irregularidades sancionadas (saques decorrentes de bloqueios realizados via BACENJUD) ocorreram em 3/8/2015, 6/4/2016 e 18/8/2017 (peça 106), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 26/8/2019 (peça 60).

14. As notificações sobre as irregularidades acima, realizadas pela autoridade administrativa competente, constam abaixo:



14.1. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, por meio do ofício acostado à peça 50, recebido em 9/4/2019, conforme AR (peça 51).

14.2. Helena Pereira Colares, por meio do ofício acostado à peça 52, recebido em 8/4/2019, conforme AR (peça 53).

14.3. Governo do Estado do Amapá, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 26/8/2019, conforme AR (peça 60).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.740.324,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Ana Célia Melo Brazão do Nascimento	016.077/2009-0 [PCSP, encerrado, "CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2008"] 018.328/2008-3 [PCSP, encerrado, " - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007"] 032.205/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"] 002.330/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 723/2007, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 599906, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto ELABORACAO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO TURISMO SUSTENTAVEL DO ESTADO DO AMAPA. (nº da TCE no sistema: 839/2018)"]
Helena Pereira Colares	032.205/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	(VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTÉRIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"]
Governo do Estado do Amapá	001.066/2007-4 [DEN, encerrado, "NÃO CUMPRIMENTO AO DECRETO Nº 5296/2004, POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, EM REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS"] 002.008/2011-4 [REPR, encerrado, "PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2007-SEED. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL DESARMADA"] 006.291/2009-7 [REPR, encerrado, "REFERENTE À REQUERIMENTOS DIVERSOS PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"] 012.001/2008-6 [RL, encerrado, "BR-156/AP - CONSTRUÇÃO FERREIRA GOMES - OIAPOQUE"] 007.529/2014-7 [SCN, encerrado, "Ofício nº 0139/2014-P, de 2/4/2014, do Pres. da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, encaminhando a Proposta de Fiscalização e Controle nº 134/2013 (PFC 134/2013), da Dep. Nilda Gondim, solicitando auxílio do TCU na fiscalização da aplicação dos recursos repassados ao Governo do Amapá relativo a construção do Centro de Atendimento à Mulher e à Família, em Santana-AP"] 020.015/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função SAÚDE, para atendimento à/ao Recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria de Estado de Saúde/AP, na modalidade Fundo à Fundo, Conta Corrente nº 54.570-8 SIA SUS, Agência nº 3575-0, do Banco do Brasil . (nº da TCE no sistema: 683/2017)"] 027.822/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao



	subitem 9.1 do Acórdão 2581/2014-TCU-Plenário, para apuração de ocorrência de dano decorrente da não consecução dos objetivos pactuados por meio do convênio 529/PCN/2007, celebrado entre o Ministério da Defesa e o Governo do Estado do Amapá, tendo como executora a Secretaria da Justiça e da Segurança Pública do Estado do Amapá (Sejusp/AP)"] 002.483/2006-3 [TCE, encerrado, "APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 66/1999 (SIAFI 383598), PELO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ DE RECURSOS DA SUFRAMA, PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO ECOTURISMO NO CURIAÚ - ENTORNO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ/SANTANA. "] 012.097/2007-9 [TCE, encerrado, " - CONVERSÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR FORÇA DO ACÓRDÃO N. 551/2007 - PLENÁRIO, OBJETIVANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ"] 018.833/2006-4 [TCE, encerrado, " - CONVÊNIO N. 049/1999 (SIAFI 383729), CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA FÁBRICA ESCOLA DE MOBILIÁRIO, NA CIDADE DE MACAPÁ/AP"] 014.014/2006-7 [TCE, encerrado, " - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 48/1999 (SIAFI 383600), CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO AMAPÁ E A SUFRAMA, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO DE IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA FÁBRICA-ESCOLA DE PESCA, ENVOLVENDO TAMBÉM A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS"] 045.411/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2608/2007, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 617819, função SAUDE, que
--	--



	teve como objeto AMPLIACAO E REFORMA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DR ALBERTO LIMA (nº da TCE no sistema: 2433/2018)"] 036.465/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 115/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423839, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MATE -RIAL DE CONSUMO, BEM COMO NA CONSTRUCAO DE NUCLEOS DA POLICIA INTERA -TIVA. (nº da TCE no sistema: 2799/2019)"] 034.390/2013-8 [TCE, aberto, "Tomada de contas especial instaurada em desfavor do IMAP e do senhor Maurício Oliveira de Souza, em função da não execução do objeto do convênio n. 004/2007 (601842). Processo n. 54350.000338/2011-8"] 002.301/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 42000157200700549, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 623097, função CULTURA, que teve como objeto OBJETO: APOIO AO PROJETO: TEIA CULTURAL. (nº da TCE no sistema: 3167/2019)"] 036.470/2019-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 114/2001, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 423838, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto AQUISICAO DE VEICULOS, ARMAMENTOS, EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO, MOVEISE UTENSILIOS, MATERIAL DE CONSUMO, BEM COMO A CONSTRUCAO DE NUCLEOS DAPOLICIA INTERATIVA. (nº da TCE no sistema: 2316/2019)"] 032.205/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela
--	---



	União, Convênio 01664/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 730284, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha. (nº da TCE no sistema: 105/2017)"] 004.521/2017-0 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, TERMO DE COMPROMISSO Nº 798/2007, SIAFI 633025. OBJETO: EXECUÇÃO DA AÇÃO DE DRENAGEM PARA CONTROLE DE MALÁRIA NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/AP"] 004.597/2017-6 [TCE, aberto, "TERMO DE COMPROMISSO Nº 799/2007 (SIAFI 633063). OBJETO: AÇÃO DE DRENAGEM PARA O CONTROLE DE MALÁRIA EM PORTO GRANDE/AP"] 011.479/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de Omissão no dever de prestar contas, Acordo de cooperação técnica 000730/2018-26 , firmado com o/a CONSELHO NAC DE DESENV CIENT E TECNOLÓGICO, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto Megalitos e Arte Rupestre entre os Tiriyó: uma abordagem etnoarqueológica - Bolsa de DCR nº 35072019/2012-8, Bolsista: Manuel João do Maio Calado (nº da TCE no sistema: 573/2019)"] 014.530/2014-7 [TCE, aberto, "Programa Atenção à Saúde do Trabalhador. Exercícios: 2006, 2008 e 2009"]
--	--

17. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Governo do Estado do Amapá	1981/2021 (R\$ 1.797.214,47) - Aguardando manifestação do controle interno 986/2021 (R\$ 1.242.747,87) - Aguardando ajustes de revisão para auditoria interna

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
--------------------	---------------------------



Governo do Estado do Amapá	2381/2019 (R\$ 46.901,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
----------------------------	--

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2019.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

23. Houve devolução de saldo não utilizado, no valor de R\$ 2.404.814,77, em 7/11/2018 (peça 108).

24. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue:

24.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.

24.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

24.1.1.1. Nos termos do ACÓRDÃO 11260/2018-TCU-2ª Câmara:

24.1.1.2. "Esta Corte possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos de convênios em que reste consignada a imprestabilidade do que edificado para o atingimento da meta ajustada implica débito em valor integral, conforme se nota dos precedentes abaixo relacionados, colhidos da ferramenta de pesquisa denominada Jurisprudência Seleccionada:

24.1.1.3. Acórdão 494/2016 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

24.1.1.4. A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

24.1.1.5. Acórdão 2.812/2017 - Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

24.1.1.6. Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

24.1.1.7. Acórdão 11.571/2018 - Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler).

24.1.1.8. Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda



que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado."

24.1.1.9. Desta forma, tendo em vista que o contrato de repasse descrito como "APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA - APOIO A PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA TURÍSTICA EM MUNICÍPIOS - NO ESTADO DO AMAPÁ – URBANIZAÇÃO DE ORLA, no Município de OIAPOQUE" foi executado de forma parcial, sem que pudesse haver aproveitamento da parte executada, verifica-se a sua inutilidade total, devendo os responsáveis terem as contas julgadas irregulares e condenados em débito pelo valor total pago.

24.1.1.10. No caso concreto, constata-se, no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 95), elaborado em 23/12/2008, em razão da inspeção realizada pela Caixa nas obras do contrato de repasse, que o percentual dos serviços acumulados até essa data era de 68,24%, não havendo indícios de que as obras não tenham sido regularmente executadas até a referida data. Consta, porém, na peça 45, Parecer da Caixa, datado de 7/3/2018, informando que havia sido executado e pago o equivalente a 68,24% dos serviços, sendo que a obra estava paralisada, inacabada, depredada e abandona há aproximadamente nove anos.

24.1.1.11. Verifica-se que o Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56 foi firmando com o Governo do Estado do Amapá, tendo como interveniente executor a Secretaria de Estado de Turismo do Amapá (peça 65, p. 1).

24.1.1.12. Na gestão de Ana Célia Melo Brazão do Nascimento à frente da Secretária de Estado do Turismo (7/11/2008 a 31/12/2010) foram realizados pagamentos, nos valores de R\$ 70.793,68, em 2/12/2008, e R\$ 140.068,10, em 12/3/2009 (peças 100 e 108). Todavia, até o fim do exercício da função não foram adotadas providências para que houvesse continuidade da execução do objeto, embora houvesse recursos disponíveis para tanto (peça 104, p. 24).

24.1.1.13. Na gestão de Helena Pereira Colares, Secretária de Estado do Turismo, no período de 3/1/2011 a 31/8/2012, não se tem notícias de que tenham sido adotadas, até o fim do exercício da função, providências para que houvesse continuidade da execução do objeto, embora houvesse recursos disponíveis para isso, já que em 31/12/2010 havia saldo de R\$ 1.580.046,59 (peça 105, p. 18). Cumpre informar que em 16/8/2011 solicitou prorrogação do contrato de repasse, apenas para fins de elaboração de prestação de contas (peça 38, p. 2).

24.1.1.14. Com base nessas informações, constata-se que não foram adotadas pelas responsáveis as medidas necessárias à retomada da execução do objeto, a fim de dar-lhe funcionalidade, razão pela qual devem ser responsabilizadas pelo valor total dos recursos desbloqueados.

24.1.1.15. Verifica-se que o Governo do Estado do Amapá incorporou ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, porém aproveitável no futuro, de modo que há o benefício potencial de sua utilização, razão pela qual seria enriquecimento ilícito do Estado deixar de arcar com o débito perante a União. Portanto, também deverá ser citado, com base nos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004, haja vista ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos desbloqueados.

24.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 38, 45, 65, 95, 100, 104, 105 e 108.

24.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; cláusula terceira, subitem 3.2, "a", do contrato de repasse.

24.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

307.532.792-15), Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
11/2/2008	51.129,60	D
7/4/2008	177.839,99	D
1/6/2008	473.004,84	D
7/10/2008	547.851,97	D
1/12/2008	70.793,68	D
11/3/2009	140.068,10	D
13/10/2009	47.077,95	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/2/2022: R\$ 3.248.170,25.

24.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

24.1.6. **Responsável:** Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15).

24.1.6.1. Conduta: deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.

24.1.6.2. Nexos de causalidade: a falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente aos valores desbloqueados.

24.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

24.1.7. **Responsável:** Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00).

24.1.7.1. Conduta: deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.

24.1.7.2. Nexos de causalidade: a falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente aos valores desbloqueados.

24.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

24.1.8. **Responsável:** Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

24.1.8.1. Conduta: deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.

24.1.8.2. Nexos de causalidade: a falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente aos valores desbloqueados.



24.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

24.1.9. Encaminhamento: citação.

24.2. **Irregularidade 2:** utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.

24.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

24.2.1.1. Considerando que as despesas irregulares foram realizadas em benefício do ente federado, porém, em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão ou entidade repassadora dos recursos.

24.2.1.2. No caso concreto foram impetradas ações judiciais, acarretando o bloqueio de parte dos recursos desbloqueados, conforme se verifica em trecho do Relatório de TCE (peça 130), abaixo transcrito:

10. Em relação aos fatos apurados nesta TCE, no tocante à aplicação de recursos em finalidade diversa da prevista no contrato de repasse, verificou-se que houve ações judiciais que motivaram os bloqueios na conta corrente do convênio (peças 4 a 36), a saber: I) Processo 2797-68 2015 4 01 3100, Vara: 05182, 2ª Vara SJ AP – TRF 1ª Região; II) Processo: 00123464320135080207 Vara: 29310, 8ª VT de Macapá – TRT 8ª Região e III) Processo: 00000229120175080203 Vara: 00606; VT de Monte Dourado – TRT 8ª Região.

24.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1-36, 101-110.

24.2.3. Normas infringidas: art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º, item XII, alínea “c”, da Instrução Normativa STN 1/1997; cláusulas terceira, subitem 3.2, alínea “h”, e 8.3 do contrato de repasse.

24.2.4. Débitos relacionados ao responsável Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2015	38.646,72
6/4/2016	141.607,06
18/8/2017	16.079,89

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/2/2022: R\$ 262.803,38

24.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

24.2.6. **Responsável:** Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25).

24.2.6.1. Conduta: utilizar-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.

24.2.6.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD, resultou em dano ao erário de parte dos valores desbloqueados.



24.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos financeiros disponíveis em finalidade específica para a qual foram desbloqueados, ou então, em caso de arresto, proceder à restituição dos valores.

24.2.7. Encaminhamento: citação.

25. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, Helena Pereira Colares e Governo do Estado do Amapá, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação às responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, uma vez que a irregularidade sancionada (falta de continuidade da execução das obras) ocorreu em 24/12/2008 e 3/1/2011, respectivamente, e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 9/2/2022.

28. A perspectiva de aplicação de penalidade ao Governo do Estado do Amapá dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu a partir de 3/8/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Governo do Estado do Amapá, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débitos relacionados aos responsáveis Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15), Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00) e Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25):



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
11/2/2008	51.129,60	D
7/4/2008	177.839,99	D
1/6/2008	473.004,84	D
7/10/2008	547.851,97	D
1/12/2008	70.793,68	D
11/3/2009	140.068,10	D
13/10/2009	47.077,95	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/2/2022: R\$ 3.248.170,25.

Irregularidade 1: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em razão da falta de continuidade na execução do objeto, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 38, 45, 65, 95, 100, 104, 105 e 108.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 22 da Instrução Normativa STN 1/1997; cláusula terceira, subitem 3.2, “a”, do contrato de repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF: 307.532.792-15).

Conduta: deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.

Nexo de causalidade: a falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente aos valores desbloqueados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Responsável: Helena Pereira Colares (CPF: 578.665.972-00).

Conduta: deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.

Nexo de causalidade: a falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente aos valores desbloqueados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.



Responsável: Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

Conduta: deixar de dar continuidade à execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, a fim de dar-lhe funcionalidade.

Nexo de causalidade: a falta de continuidade na execução do objeto do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, com os recursos disponibilizados para tal finalidade, resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente aos valores desbloqueados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

Débito relacionado ao responsável Governo do Estado do Amapá (CNPJ: 00.394.577/0001-25)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
3/8/2015	38.646,72	D
6/4/2016	141.607,06	D
18/8/2017	16.079,89	D

Valor atualizado do débito (sem juros) em 9/2/2022: R\$ 262.803,38

Irregularidade 2: utilização de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1-36, 101-110.

Normas infringidas: art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 7º, item XII, alínea “c”, da Instrução Normativa STN 1/1997; cláusulas terceira, subitem 3.2, alínea “h”, e 8.3 do contrato de repasse.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: utilizar-se de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD.

Nexo de causalidade: a utilização de recursos do de recursos do Contrato de Repasse CR.NR.0171295-56, registro Siafi 516625, em finalidade diversa daquela prevista no plano de trabalho, haja vista que foram realizados diversos bloqueios judiciais, via BACENJUD, resultou em dano ao erário de parte dos valores desbloqueados.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar os recursos financeiros disponíveis em finalidade específica para a qual foram desbloqueados, ou então, em caso de arresto, proceder à restituição dos valores.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 9 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9